Avocação – AVOC nº 1.00730/2025-58

Requerente: Sindicado dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (SIMPE/RS)

Advogado: Luiz Gustavo Capitani e Silva Reimann (OAB 67643/RS)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS)

Interessada: Martha Silva Beltrame

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

AVOCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO ESTABELECIDO PELA LOMP/RS PARA JULGAMENTO DO PAD PELO CONSELHO SUPERIOR. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DELIBERAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. ART. 130-A, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Trata-se de Avocação instaurada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com o fito de ver avocado Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Promotora de Justiça daquela unidade ministerial.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste CNMP, a competência avocatória advém da própria Constituição Federal e, para preservação da autonomia dos órgãos correcionais locais, deve ser exercida em hipóteses excepcionais.

3. Constatada a extrapolação dos lapsos temporais para julgamento do PAD, previstos na respectiva Lei Orgânica, ainda que em virtude de afastamentos justificados. A fim de resguardar as atribuições locais e visando readequar a tramitação do expediente, cumpre o estabelecimento de prazo para que o Conselho Superior decida sobre o feito, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

4. Conversão do julgamento em diligência, com a **fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul promova o devido e fundamentado julgamento do PAD nº 00035.001.661/2023, devendo, ao final, informar a este Conselho Nacional acerca do cumprimento desta determinação**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **converter o julgamento em diligência, FIXANDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) julgue o PAD nº 00035.001.661/2023**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Avocação instaurada por provocação do Sindicado dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (SIMPE/RS), na qual se requer que este Conselho avoque o PAD nº 00035.001.661/2023.

O referido processo disciplinar envolve a Promotora de Justiça Martha Silva Beltrame e apura possíveis infrações funcionais "*relacionadas às condições laborais no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF no período correspondente à gestão da Promotora de Justiça ora investigada*".

Segundo narra o requerente, "*diversos servidores públicos lotados na repartição denunciaram a deterioração psíquica do ambiente de trabalho, decorrente do assédio moral ao qual estavam permanentemente submetidos, a ponto de terem ocorrido afastamentos por adoecimento mental dos que estavam subordinados às ordens da membra*".

O autor fundamenta seu pedido avocatório na "*omissão injustificada do Órgão de origem*", porquanto "*desde a instauração do processo – ocorrida ainda no ano de 2023 – poucos atos instrutórios relevantes foram produzidos e escassas medidas para o deslinde foram adotadas*".

Ademais, suscita o risco de prescrição da pretensão e argumenta que "*a inércia pode ser interpretada pela categoria como conivência ou favorecimento indevido, especialmente considerando a posição ocupada pela denunciada e sua possível influência institucional, o que agrava a percepção de impunidade*".

Acrescenta que a avocação "*também se justifica para que seja garantida a unidade e integridade da atuação correicional, ao passo que, em nome da isonomia na aplicação de sanções e coerência institucional, deve este Conselho avocar processos e procedimentos que possuam tal relevância organizacional*".

Distribuição automática ao meu gabinete.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Conforme disposto no art. 107 do RICNMP, determinei a intimação do MP/RS e da Promotora de Justiça interessada, bem como a expedição de Memorando à Corregedoria Nacional indagando acerca da existência de procedimento com objeto semelhante em trâmite naquela unidade. Quanto à última, aportou aos autos resposta negativa (SEI 19.00.2020.0004302/2025-21 – Certidão ELO 8/8/2025).

Inicialmente, o *Parquet* requerido apresentou informações prestadas pela Secretaria dos Órgãos Colegiados daquela unidade que se resumia tão somente aos seguintes termos:

> Em atenção à solicitação constante do Evento 6, informo que o Processo Administrativo Disciplinar nº 00035.001.661/2023 foi encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público à Secretaria dos Órgãos Colegiados em 28/10/2024.
> Em 29/10/2024, o expediente foi regularmente distribuído para relatoria da Conselheira Dirce Carvalho Soler, encontrando-se, até o momento, em análise com a referida Relatora.
> É o que cabia informar.

Considerando a insuficiência dos esclarecimentos trazidos, determinei nova intimação do MP/RS, direcionada a seu Procurador-Geral de Justiça, solicitando que aquela unidade ministerial se manifestasse sobre as alegações trazidas que fundamentam o pleito avocatório e que expusesse de maneira detalhada a tramitação do PAD debatido.

Sobreveio manifestação da Procuradora de Justiça Relatora do feito, em que se consignou:

> Registro que, desde o recebimento do PAD. 00035.001.661/2023, em 29 de outubro de 2024, até a data de hoje, além dos dias de recesso, gozei de 59 dias de férias regulamentares, e dez dias para tratamento de saúde de familiar (minha mãe sofreu um AVC em março deste ano).
> Esclareço, ainda, que parte desses dias de férias foram dedicados à análise do PAD em questão, que conta com mais de quatro mil folhas, e uma instrução na qual foram inquiridas inúmeras testemunhas e juntada considerável quantidade de documentos.
> Em 07 de agosto de 2025, porque retornei de férias em 04/08/2025.

Por sua vez, a Promotora de Justiça interessada atravessou petição defendendo a improcedência do pedido avocatório, sintetizando que: (i) o procedimento já está totalmente instruído com farta prova documental e testemunhal; (ii) foram apresentadas Alegações Escritas pela Defesa e produzido Parecer Conclusivo pela autoridade correcional local; (iii) o encaminhamento do PAD ao CSMP/RS ocorreu em outubro de 2024 com posterior distribuição a uma Procuradora Relatora.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Ademais, acrescentou que o sindicato autor participou da instrução do mencionado PAD, "*a partir da presença de advogados das supostas vítimas/testemunhas do suposto assédio moral*", o que conduziria à uma derrocada da garantia de sigilo do expediente. Afirmou, ainda, que:

> [...] ao final da instrução do processo, da apresentação das Alegações Finais, o Presidente do Sindicado dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS foi notificado acerca da finalização do Processo-Administrativo Disciplinar, consoante Despacho da insigne Corregedora-Geral da época.
>
> Ou seja, o mesmo Sindicato que entabula a representação ora apurada, não somente participou da instrução do processo no depoimento de 15 testemunhas, como foi notificada da finalização do processo administrativo disciplinar. Contudo, a despeito de ter ciência ampla do encerramento do PAD, refere que 'poucos atos instrutórios relevantes foram produzidos e escassas medidas para o deslinde foram adotadas'.

Por fim, no que tange ao alegado risco de prescrição, defendeu inexistir fundamento lógico na tese autoral, porquanto na Portaria Inaugural nº 14/2023 consta indicação da prescrição *in abstrato* com marco definido para 7/12/2028.

O MP/RS posteriormente encaminhou a Certidão nº 122/2025/CGMP contendo o detalhamento da tramitação do supracitado PAD (ELO nº 01.004720/2025 – anexo sigiloso). Na ocasião, o Secretário-Geral daquela unidade registrou que:

> [...] não procede a afirmação do Sindicato requerente ao afirmar que poucos atos instrutórios relevantes foram produzidos desde a instauração do referido PAD, alegando que a omissão injustificada autoriza a avocação pretendida. Conforme se verifica na certidão anexa, a instrução - na qual foram ouvidas as vítimas e diversas testemunhas arroladas, já foi encerrada, e o processo administrativo disciplinar concluído pela autoridade processante, com posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, onde haverá o julgamento dos pedidos da Corregedoria-Geral do Ministério Público, não havendo, nessa instância, mais nenhuma dilação probatória.
>
> Assim, para conclusão do feito, pende, tão somente, a elaboração de voto pela Conselheira Relatora, conforme já informado, a ser submetido na sequência à análise do Conselheiro(a) Revisor(a) para posterior inclusão em pauta de julgamento pelo Colegiado.

Após a inclusão do feito na pauta de julgamentos da 3ª Sessão do Plenário Virtual de 2025, o requerente solicitou, em 2/9/2025, o destaque para "*sessão telepresencial, de modo a viabilizar a sustentação oral*", defendendo que a matéria é de elevada relevância e complexidade. Em decisão na mesma data, indeferi o pleito, rememorando que o Regimento Interno, conforme previsão §§ 12 a 16 do art. 7º-A, autoriza a realização de sustentações orais em áudio ou vídeo para os feitos incluídos em sessão virtual, não havendo razão para acolher o pedido de retirada de pauta.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

VOTO

Nos termos do art. 106 do RICNMP: "*A avocação de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante proposição de qualquer Conselheiro ou representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator*". Todavia, é importante frisar que a intervenção do CNMP por meio da avocação é excepcional, cabível quando a atuação das corregedorias locais se revela insuficiente ou omissa, ou quando houver risco evidente de violação aos princípios da moralidade, legalidade ou imparcialidade.

A ausência desses elementos, então, afasta a competência avocatória do CNMP, garantindo a prevalência das atribuições locais, em respeito à autonomia administrativa das unidades do *Parquet*. Isso porque intervenções injustificadas poderiam esvaziar as competências das corregedorias locais, gerando enfraquecimento e insegurança institucional.

Nesse contexto, em casos como o presente, deve estar demonstrado, de forma inequívoca, que a corregedoria local competente deixou de atuar no prazo devido ou se manteve omissa diante de infração disciplinar relevante; que a matéria transcende à esfera local, acarretando potencial impacto à imagem do Ministério Público perante a sociedade; ou, ainda, a ineficácia das providências locais porventura adotadas.

Noutras palavras, "*a avocação deve ocorrer de forma excepcional, visando a garantir a viabilidade e a efetividade da persecução disciplinar, sem comprometer a preservação das instituições e órgãos envolvidos*" (**RD nº 1.00850/2024-92**, Rel. Cons. Ângelo Fabiano, julgado em 6/5/2025).

Fixadas tais premissas, passo a examinar as razões apontadas pelo Sindicato autor para defender a necessidade de avocação do feito. Extrai-se da exordial que o pleito se fundamenta na "*relevância institucional do caso*"; no "*risco à moralidade administrativa e à ordem jurídica em decorrência de graves violações a deveres funcionais*"; na existência de "*poucos atos instrutórios relevantes produzidos e escassas medidas adotadas para o deslinde do caso*"; na suposta "*omissão injustificada do Órgão de origem*"; na "*morosidade e inércia que podem ser interpretadas pela categoria como conivência ou favorecimento indevido*"; na "*possível influência institucional da processada*"; na "*gravidade dos fatos apurados e na quantidade de servidores atingidos gerando interesse institucional que transcende o local*"; e "*na possibilidade da ocorrência de prescrição*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Com a instrução desta Avocação, foi possível depreender, a partir da Certidão nº 122/2025-CGMP (anexo sigiloso da Petição ELO 01.004720/2025), que o Processo Administrativo Disciplinar referenciado apura fatos graves, envolvendo a oitiva de inúmeras testemunhas e farta produção probatória documental. É de se notar, ademais, que durante a tramitação do PAD, houve períodos de suspensão ou postergação de audiências instrutórias, etapas processuais devidamente fundamentadas, *e.g.* licenças médicas, períodos de férias, impossibilidade de comparecimento de testemunhas, substituição de defesa técnica e realização de diligências complementares. Assim, não se pode afirmar, de plano, que estão presentes indícios de omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão local.

Os elementos probatórios colacionados aos autos não permitem, igualmente, que se conclua pelo risco de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, porquanto os marcos interruptivos e as capitulações das faltas funcionais conduziram à indicação de prazo ainda robusto para o esgotamento prescricional. Conforme noticiado, a Portaria de Instauração do PAD traz como data final para ocorrência da prescrição o dia 7/12/2028.

Aliás, vê-se que a fase instrutória já está concluída, tendo sido elaborado Parecer Conclusivo pela Comissão Processante e remetidos os autos ao Conselho Superior do MP/RS para a fase final de julgamento do PAD. Em sua manifestação, o Secretário-Geral do *Parquet* requerido esclareceu não haver "*mais nenhuma dilação probatória*", de tal sorte que, "*para conclusão do feito, pende, tão somente, a elaboração de voto pela Conselheira Relatora, conforme já informado, a ser submetido na sequência à análise do Conselheiro(a) Revisor(a) para posterior inclusão em pauta de julgamento pelo Colegiado*".

Reconheço, nesse ponto, a necessidade de uma determinação por este CNMP.

Explico.

Sobre a fase de julgamento de PAD, o art. 154 do Estatuto do MP/RS dispõe que, "*Recebido o processo, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá, na forma do seu regimento interno,* ***dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período****, ficando a autoridade encarregada da aplicação da pena vinculada a essa decisão*" (grifei). Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Superior daquela unidade reforça o prazo para deliberação do processo e prevê também a figura do Conselheiro Revisor, que elaborará voto. Eis os dispositivos:

> Art. 4° São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público: [...]
> III – decidir sobre: [...] i) o processo administrativo-disciplinar, fixando as penas, **no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período**.
> [...] Art. 17 Os processos de natureza disciplinar terão relatório escrito, que será distribuído aos demais Conselheiros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento, e **voto escrito, por parte do relator e do revisor**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

O próprio Ministério Público reconhece que o encaminhamento ao Conselho Superior ocorreu em 28/10/2024, tendo sido feita a distribuição à relatoria da Conselheira Dirce Carvalho Soler em **29/10/2024**. Em observância ao prazo disposto na legislação orgânica, então, deveria ter havido a decisão pelo órgão colegiado em 15 dias, prorrogáveis por igual período. Nada obstante, a Relatora do PAD no CSMP/RS informou que, até agosto de 2025, "*além dos dias de recesso, goz*[ou] *de 59 dias de férias regulamentares e dez dias de tratamento de saúde de familiar*". Manifestou-se, ainda, sobre a complexidade de todo o material produzido ("*que conta com mais de quatro mil folhas e uma instrução na qual foram inquiridas inúmeras testemunhas e juntada considerável quantidade de documentos*"), buscando justificar o lapso temporal transcorrido sem finalização do PAD.

Ainda que se compreenda que os afastamentos da Procuradora Relatora são regulares, **não se pode ignorar que o prazo fixado para julgamento do PAD no Estatuto do MP/RS está extrapolado**. Some-se a isso o fato de que, por exigência do RICSMP/RS, ainda será necessária a elaboração de voto por Conselheiro Revisor, implicando, naturalmente, nova postergação de uma deliberação definitiva pelo Conselho Superior.

Nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cumpre ao Conselho Nacional zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos do Ministério Público brasileiro, "*podendo fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei*". Nesse contexto, visando resguardar a preservação da autonomia dos órgãos disciplinares locais, mas sem que se permita a manutenção da inobservância do Estatuto do MP/RS, cabe a **fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido promova o devido e fundamentado julgamento do Processo Administrativo Disciplinar em comento.**

O lapso temporal fixado corresponde ao previsto no supracitado art. 154 da LOMP/RS, devendo o Conselho Superior daquela unidade ministerial decidir, na forma de seu regimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período.

Ressalto que determinação idêntica ocorreu nos autos da **AVOC nº 1.00342/2025-68**, Rel. Cons. Paulo Passos, DE 13/5/2025.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, converto o feito em diligência a fim de, com base no art. 130, § 2º, II, da CF, **FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul promova o devido julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00035.001.661/2023**, na forma da respectiva Lei Orgânica.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Ressalto, por fim, que cumpre ao MP/RS, ao final do prazo estabelecido, prestar a este Conselho Nacional todas as informações pertinentes acerca do cumprimento desta determinação.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49